

INTERESSADOS: Carlos Roberto da Silva do Carmo, Mário Roberto de Lima, Silvério dos Reis Calassancio, Marcos Medina, Edson Sanchez Parra, Edison de Carvalho, José Paulo Fernandes, Daniel Teixeira Soares, Ulisses da Silva Leite, Carlos Roberto Ferreira de Castro, José Renan Cabral, Luiz Carlos Padula de Brito, Alcione de Campos Manoel Júnior.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem da Escola SENAI /Roberto Simonsen"

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.

PARECER Nº 399/75, CPG, Aprovado em 09/10/75 Com. ao Pleno.  
em 05/02/75

#### I - RELATÓRIO

##### HISTÓRICO:

Carlos Roberto da Silva, Mário Roberto de Lima, Silvério dos Reis Calassancio, Marcos Medina, Edson Sanchez Parra, Edson de Carvalho, José Paulo Fernandes, Daniel Teixeira Soares, Ulisses da Silva Leite, Carlos Roberto Ferreira de Castro; José Renan Cabral, Luiz Carlos Panula de Brito e Alcione de Campos Manoel Júnior, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser recente cida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- Curso Primário com a duração mínima de 4 (quatro) séries, nos estabelecimentos de ensino que indicam nos respectivos requerimentos;

1.2.2- curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", realizado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital. NO referido curso, estudaram: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Física e Prática Profissional.

1.2.5- Receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

1.3- A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE-Nº 0048/75 e outros PARECER CEE-Nº 399/75

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/75, isto é, 720 horas ( 2880 : 4 série = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Ha vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

#### II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Carlos Roberto da Silva do Carmo (Processo CEE nº 0048/75); Mário Roberto de Lima (Processo CEE nº 0068/75), Silverio dos Reis Calassancio (Proc. CEE 0219/75), Marcos Medina (Processo CEE nº 0220/75), Edson Sanchez Parra (Processo CEE nº 0221/75), Edison de Carvalho (Processo CEE nº 0223/75), José Paulo Fernandes (Processo CEE nº 0224/75), Daniel Teixeira Soares (Processo CEE nº 0227/75), Ulisses da Silva Leite (Processo CEE nº 0281/75), Carlos Roberto Ferreira de Castro (Processo CEE nº 0301/75), José Renan Cabral (Processo CEE nº 0304/75), Luiz Carlos Padula de Brito (Processo CEE nº 4014/74), Alcione de Campos Manoel Júnior (Processo CEE nº 4125/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino de 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral, História Geral (caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 23 de janeiro de 1975.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva.

Relator

#### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão, do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, João Baptista Salles da Silva, e Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Sala das Sessões, em 29 de Janeiro de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente